



## Acórdão 01726/2019-8 - Plenário

**Processos:** 08297/2019-2, 02516/2017-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** CAMILO COELHO DA SILVA

**Recorrente:** JOAO BATISTA ALVES LINHARES

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO – MANTENDO-SE INCÓLUME OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC 00133/2019-1 – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. João Batista Alves Linhares**, em face do **Acórdão TC 00133/2019-1**, constante do Processo TC 2516/2017-1, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do recorrente, relativas ao exercício de 2016, imputando-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão atacado, pleiteando o acolhimento de suas razões recursais para que a irregularidade seja sanada.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00543/2019-4.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00253/2019-1, opinou pelo conhecimento do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial 04812/2019-4, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

**É o sucinto Relatório.**

## **VOTO**

Interposto Recurso de Reconsideração pelo **Sr. João Batista Alves Linhares**, em face do **Acórdão TC 00133/2019-1**, constante do Processo TC 2516/2017-1, necessária é sua análise.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

#### **1. ACÓRDÃO TC- 133/2019 – SEGUNDA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Alves Linhares, na forma do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno, c/c o artigo 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012, pela irregularidade mantida, item 4.4.1 do RT 981/2017, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

**1.2. Afastar o indicativo de irregularidade constante no item 4.5.1.1 do RT 981/2017 e, manter o indicativo de irregularidade item 6 do RT 981/2017, sem o condão de macular as contas do gestor;**

**1.3. EXCLUIR a responsabilidade do gestor, Sr. João Batista Alves Linhares, em relação ao item 5.1.2 do RT 981/2017;**

**1.4. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte:**

1.4.1. Que se atente quanto ao prazo no envio das PCA's nos próximos exercícios;

1.4.2. Que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

1.4.3. Que adote as medidas necessárias para submeter a Câmara Municipal ao Sistema de Controle Interno do Executivo municipal, caso este já exista e esteja atuante, ressaltando-se a necessidade de implementar internamente o controle sobre as atribuições legislativas e o controle externo, não o fazendo seja estruturada o controle interno do órgão, acaso ainda não se tenha feito, criando-se cargo correspondente à atividade, observando os ditames legais, especialmente o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução 227/2011 e alterado pela Resolução 257/2013.

**1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado;**

1.6. Cientificar os interessados do teor da presente decisão.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 13/02/2019 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO  
Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA  
Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS  
Secretária-adjunta das sessões – g.n.

Frisa-se que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00253/2019-3, assim se manifestou, *verbis*:

[...]

**IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. João Batista Alves Linhares.

Quanto ao mérito, após análise das argumentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO quanto à reforma do Acórdão TC 133/2019 – Segunda Câmara, exarado no Processo TC 2516/2017, relativo ao exercício de 2016.

Não obstante, considerando que no exercício de 2016 o inventário da Câmara de Bom Jesus do Norte apresentou saldo inferior ao saldo de bens móveis registrado no inventário do exercício anterior em R\$ 95.044,37, sendo que não houve registro de saída de bens, pelo contrário, houve incorporação de bens no montante de R\$ 3.384,00, assim, opina-se que este Egrégio Tribunal determine à atual administração que apure os fatos que deram causa ao desaparecimento de bens móveis da Câmara, informando o resultado desta apuração e quais as medidas adotadas para a recomposição de tais bens. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer nº 04812/2019-4, acompanhando o posicionamento Área Técnica.

Assim, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00543/2019-4, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Dessa forma, passo a análise do mérito da irregularidade, a qual foi imputada a recorrente.

## **3. DO MÉRITO RECURSAL:**

### **3.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 4.4.1 DO RT 981/2017 E 1.1 DO ACÓRDÃO TC 00133/19-1):**

O recorrente na peça inicial, em síntese, alega o seguinte, *litteris*:

[...]

Antes de iniciarmos as alegações de defesa relativo à elaboração do inventário dos bens móveis da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2016, contendo

de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2016, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, assim como o Poder Executivo municipal, vêm buscando, ao longo do tempo, capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

Neste contexto, destacamos que a Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018, dispôs novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN nº. 548/2015, senão vejamos:

Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018. "Art. 1º Estabelecer aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a adoção obrigatória:

I- dos Procedimentos Contábeis Específicos PCE definidos no art. 10º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, a partir do exercício de 2015, com a vigência da 6ª edição do MCASP, nos termos da Portaria STN nº 261, de 13 de maio de 2014;

II- dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

§ 1º. Os prazos-limite estabelecidos neste artigo aplicam-se aos:

- a) Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- b) Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios;
- c) Consórcios Públicos Municipais; e,
- d) Regimes Próprios de Previdência Social, do Estado e dos Municípios, independentemente da constituição jurídica.

§ 2º. Os prazos-limite não impedem que cada jurisdicionado implante determinado procedimento antes das datas estabelecidas neste artigo;

Art. 2º As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8º, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado até o término do exercício de 2021, pelos Municípios até o término do exercício de 2022.

Art. 3º Caberá à Unidade Central de Controle Interno, em cada Poder ou Órgão, acompanhar a execução das ações necessárias com vista ao cumprimento dos prazos-limite definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções 221, de 07 de dezembro de 2010; TC 242, 258, de 7 de maio de 2013; de 2014. Resoluções TC 221, de 07 de 12 de junho de 2012; TC e TC 280, de 18, de novembro.

Art. 5º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016."

**Anexo Único da IN 036/2016, alterada pela IN 048/2018.**

Procedimento Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e MCASP vigentes)			Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	31/12/2016	31/12/2018 31/12/2019	01/01/2017	01/01/2019 01/01/2020

**Em que pese a inconsistência de valores apresentada inicialmente no inventário anual de bens móveis, esclarecemos que tal divergência de valores se deve ao fato da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, não ter concluído integralmente o inventário dos bens móveis ao término do exercício de 2016, dada a escassez de mão-de-obra qualificada para tal fim.**

Apesar disso, cabe destacar que desde que assumimos a gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, todos os bens adquiridos foram devidamente registrados e incorporados nos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, bem como tiveram o bem devidamente lançado no sistema de patrimônio, não havendo o que se falar em ausência de registro e controle dos bens móveis adquiridos em nossa gestão.

Ocorre que a divergência gestões anteriores, cujos sem o registro no sistema questão apontada é oriunda dos bens adquiridos em bens foram incorporados contabilmente, porém de patrimônio, ocasionando as distorções em questão.

Apesar da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte se encontrar dentro do prazo limite para realização do inventário físico dos bens imóveis previstos na Instrução Normativa TC nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 040/2018, há de se ressaltar que o legislativo municipal não vem medindo esforços no sentido de concluir todo os trabalhos de realização do inventário físico dos bens móveis, trabalho este que foi integralmente concluído em 2018, apesar de já ter sido iniciado em 2016 em nossa gestão.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a manutenção do item em questão como pendente de regularização, apresentamos o demonstrativo do balanço patrimonial de 2018 (DOC-001) e o inventário dos bens móveis de 2018 (DOC-002), ratificando a total conformidade dos bens móveis registrados no inventário, com os evidenciados no demonstrativo do Balanço Patrimonial, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	Balanço Patrimonial 2018 (a)	Inventário 2018 (b)	Diferença (a - b)
Bens móveis	108.342,84	108.342,84	0,00

Ante o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do item em questão, reconhecendo que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte não mediu esforços no sentido de implementar o devido controle e mensuração de todos os bens patrimoniais, apesar da Portaria nº. 548/2015 do STN e a Instrução Normativa TC nº. 036/2016 terem dilatado os prazos para realização do inventário dos bens, inventário este que foi integralmente concluído em 2018, tendo iniciado em 2016, não havendo o que se falar em inconformidade ou falha na contabilização dos bens adquiridos, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico dos bens.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, espera a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte - ES que esse Egrégio Tribunal de Contas acolha as justificativas e documentos por nós apresentados, declarando sanados os fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade constante do Acórdão TC nº. 0133/2019, como demonstração da mais segura lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

O subscritor da Instrução Técnica de Recurso nº 00253/2019-1, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### ANÁLISE:

O Recorrente, inicialmente, discorre sobre o processo de convergência de normas e procedimentos em face da publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, visando a uniformização das práticas contábeis na administração pública.

Neste sentido, de acordo com o Recorrente, a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte vem buscando capacitar seus técnicos no intuito de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

Prosseguindo, o Recorrente informa que a Instrução Normativa – IN 48/2018 alterou a IN 36/2016, esta última vigente à época da análise das contas do Recorrente, assim, observa-se que o prazo-limite para preparação dos sistemas visando a correta evidenciação dos bens móveis e imóveis, que seria de 01/01/2019, foi postergado para 01/01/2020.

Considerando que as contas tratadas neste Recurso se referem ao exercício de 2016, tal informação não traz nenhuma mudança na análise das contas, visto que mesmo quando a IN 36/2016 encontrava-se em vigor, a Área Técnica já havia reconhecido que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte permanecia dentro do prazo de adequação dos sistemas, entretanto, tal situação não foi suficiente para o afastamento da irregularidade sob análise, conforme assinalado pelo Auditor de Controle Externo – ACE subscritor da ITC 1264/2018:

[...]

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018. Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal.

Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64) e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente. No caso em concreto, temos que o município não apresentou a relação de bens móveis (o inventário).

[...]

Quanto ao mérito da irregularidade apontada, o Recorrente apresenta diversas explicações relativas à divergência entre o saldo dos bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e aquele demonstrado no inventário, dentre estas estão a escassez de mão-de-obra da Câmara e o fato da divergência apontada ser oriunda dos bens adquiridos em gestões anteriores.

O Recorrente também declara que foram envidados esforços no sentido de regularizar tal situação, cujos trabalhos foram integralmente concluídos no exercício de 2018.

Em face do declarado, compulsando as peças contábeis relativas ao exercício de 2014 – Processo TC 4060/2015, verifica-se que o gestor da Câmara naquele exercício financeiro apresentou o Balanço Patrimonial evidenciando o saldo de bens móveis no valor de R\$ 186.063,30, cujo valor converge com o saldo demonstrado no inventário da Câmara.

De igual forma, verifica-se que no exercício de 2015 – Processo TC 4892/2016 o gestor da Câmara do referido exercício apresentou o Balanço Patrimonial evidenciando o saldo de bens móveis no valor de R\$ 190.814,21, cujo valor também converge com o saldo demonstrado no inventário da Câmara.

Destarte, observa-se que nos exercícios anteriores ao analisado, o saldo de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial converge com o saldo do inventário.

No exercício de 2016, conforme se verifica no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, foram incorporados bens móveis no montante de R\$ 3.384,00, cuja incorporação foi considerada no Balanço Patrimonial, apresentando, desta forma, um saldo de bens móveis no final daquele exercício financeiro no montante de R\$ 194.198,21.

Não obstante, ocorre que tal variação patrimonial não foi registrada no inventário de bens móveis, como também o saldo do aludido inventário divergiu do Balanço Patrimonial em R\$ 98.428,37. Desta forma, observa-se que a divergência entre inventário e balanço suscitou a partir do exercício financeiro sob análise, qual seja, exercício de 2016.

Depreende-se, portanto, que a partir de uma situação de convergência entre os Balanços Patrimoniais e inventários de bens móveis ocorrida nos exercícios de 2014 e 2015, tais peças contábeis correspondentes à prestação de contas anual da Câmara no exercício de 2016 passaram a não mais expressar o mesmo saldo de bens móveis do órgão, cujo fato não foi esclarecido pelo Recorrente.

Desta feita, não se sustentam as alegações do Recorrente de que a Câmara se encontrava em processo de convergência de normas e que divergência apurada advinha de exercícios anteriores, visto que justamente em sua gestão suscitaram divergências relacionadas ao saldo de bens móveis, cabendo ressaltar que o órgão dispunha do inventário de bens móveis do exercício anterior (exercício de 2015) como ponto de partida para a apuração dos fatos, uma vez que o aludido inventário encontrava-se de acordo com os registros contábeis realizados naquele exercício financeiro, necessitando somente averiguar os eventos ocorridos em sua gestão que contribuíram para a inadequação dos saldos de bens móveis evidenciados nas peças que compunham a sua prestação de contas.

Outrossim, o inventário de bens móveis do exercício de 2016 apresenta um saldo de R\$ 95.769,84, inferior ao saldo evidenciado no inventário do exercício anterior (exercício de 2015) em R\$ 95.044,37, assim, considerando que não houve desincorporação de bens, pelo contrário, houve inscrição no valor de R\$ 3.384,00, posteriormente registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP relativa ao exercício de 2018 – Processo TC 8520/2019 a ocorrência de perdas involuntárias de ativos<sup>1</sup>.

Ante o exposto, considerando que na análise realizada ainda no processo de prestação de contas anual da Câmara de Bom Jesus do Norte, o ACE subscritor da ITC 1264/2018 já havia discorrido que independente do prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis, os municípios possuem o dever de evidenciar os bens já inventariados, como neste caso concreto, visto que os bens móveis da Câmara já encontravam-se inventariados no exercício anterior, cujo saldo do inventário daquele exercício converge com o saldo contábil do órgão, entretanto, no exercício de 2016 o saldo de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial passou a apresentar

<sup>1</sup> O lançamento efetuado no exercício de 2018 englobou a diferença ocorrida no exercício de 2016 (R\$ 98.428,37) somada à incorporação de bens móveis no exercício de 2017 (R\$ 12.375,00), totalizando R\$ 110.803,37.

**divergências em relação ao pertinente inventário, sendo que tais divergências não foram esclarecidas pelo Recorrente;**

**Considerando o desaparecimento de bens ocorrido no exercício de 2016;**

**Permanece a irregularidade.** – g.n.

Pois bem, conforme destacou a Área Técnica, o recorrente abordou diversas explicações, em relação a “divergência entre o saldo dos bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e aquele demonstrado no inventário, dentre estas estão a escassez de mão-de-obra da Câmara e o fato da divergência apontada ser oriunda dos bens adquiridos em gestões anteriores”, declarando que “foram envidados esforços no sentido de regularizar tal situação, cujos trabalhos foram integralmente concluídos no exercício de 2018”.

Argumenta o subscritor da ITR, que das peças contábeis relativas ao exercício de 2014 – Processo TC 4060/2015, o saldo de bens móveis era de R\$ 186.063,30, valor este diferente do saldo demonstrado no inventário da Câmara.

Em relação ao exercício de 2015 (Processo TC 4892/2016), o Balanço Patrimonial, o saldo de bens móveis era de R\$ 190.814,21, também com valor diferente do saldo demonstrado no inventário da Câmara.

Entretanto, suscita o subscritor, que “no exercício de 2016, conforme se verifica no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, foram incorporados bens móveis no montante de R\$ 3.384,00, cuja incorporação foi considerada no Balanço Patrimonial, apresentando, desta forma, um saldo de bens móveis no final daquele exercício financeiro no montante de R\$ 194.198,21”.

Desse modo, verificou-se que a “variação patrimonial não foi registrada no inventário de bens móveis, como também o saldo do aludido inventário divergiu do Balanço Patrimonial em R\$ 98.428,37. Desta forma, observa-se que a divergência entre inventário e balanço suscitou a partir do exercício financeiro sob análise, qual seja, exercício de 2016”.

Pois bem, não obstante que as divergências entre os registros contábeis e o inventário de bens, têm sido objeto de ressalva pela Área Técnica, sendo acompanhada pelo colegiado desta Corte de Contas, conforme se observa nos Processos TC nº

04527/2018-1, 04283/2018-5 e 04456/2018-3, observo que a situação em apreço é diferente, tendo em vista que foi constatado nos autos do Processo TC nº 8520/2019 pela Área Técnica, a ocorrência de perdas voluntárias, sendo que “o inventário de bens móveis do exercício de 2016 apresenta um saldo de R\$ 95.769,84, inferior ao saldo evidenciado no inventário do exercício anterior (exercício de 2015) em R\$ 95.044,37, assim, considerando que não houve desincorporação de bens, pelo contrário, houve inscrição no valor de R\$ 3.384,00, posteriormente registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP relativa ao exercício de 2018”.

Desse modo, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente não são capazes de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00253/2019-1, bem como do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 04812/2019-4 e mantenho a irregularidade.

#### **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. João Batista Alves Linhares**, em face do **Acórdão TC 00133/2019-1**, constante do Processo TC 2516/2017-1, em apenso, mantendo-se incólume os termos do v. Acórdão atacado, pelas razões antes expendidas;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do adimplemento da multa mantida nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**